

CONVENÇÃO COLETIVA 2014/2015 SINTRAMMAR/SINCOVAGA

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCOVAGA, entidade sindical do primeiro grau, com base no estado de São Paulo, sede à Rua 24 de Maio, nº 35, 13º Andar, Conjuntos 1312/1315, CEP 01041-001, São Paulo, SP, neste ato representado por seu advogado Maurício Dias de Andrade Furtado - OAB/SP 220.947, devidamente autorizado pela assembleia geral extraordinária realizada, no dia 22/08/2014 e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL ARRUM SANTOS SÃO VICENTE GUARUJÁ CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO**, CNPJ n. 58.200.395/0001-56, com base de representação nos municípios de: **Cubatão, Guarujá, Santos, São Sebastião e São Vicente**, com AGE realizada no dia 13/12/2013, neste ato representado por seu presidente Francisco Erivan Pereira, CPF/MF nº 069.957.608-32, firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

1 – ABRANGÊNCIA: A presente norma coletiva abrange a tem aplicação nas empresas do varejo de gêneros alimentícios, exclusivamente em seus centros de distribuição, centrais de abastecimento, depósitos e armazéns. Compreende somente empregados e trabalhadores em movimentação de mercadorias, que são aqueles que dentro da jornada de trabalho se ativam em carga, descarga, acomodação e arrasto de sacas, fardo e caixas sobre "pallets", e empilhamento e desempilhamento, mediante a utilização de força física, mecânica ou outra força auxiliar, neles não se incluindo empregados reposidores com atividade no interior de lojas de supermercados.

Parágrafo único: Exercem estes empregados e trabalhadores, dentro da jornada integral de trabalho, exclusivamente as funções de carga e descarga de veículo de transporte e acomodação de mercadorias mediante a utilização de força física, mecânica ou outra força auxiliar, contratados pelas empresas do comércio varejista e atacadista, representada por este instrumento coletivo pelos sindicatos consignatários.

2 - REAJUSTE SALARIAL: Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelas entidades sindicais profissionais convenentes serão reajustados a partir de 1º de setembro de 2014, mediante aplicação do percentual de 8% (oito por cento), incidente sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2013.

Parágrafo 1º - Eventuais diferenças salariais referentes ao mês de setembro, de 2014 poderão ser complementadas até a data de pagamento dos salários do mês de competência - outubro de 2014.

3 - REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/13 ATÉ 31 DE AGOSTO/14: O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela a seguir:

 
†

MÊS DE ADMISSÃO	MULTIPLICAR
ADMITIDOS ATÉ 15.09.13	1,0800
DE 16.09.13 A 15.10.13	1,0731
DE 16.10.13 A 15.11.13	1,0662
DE 16.11.13 A 15.12.13	1,0594
DE 16.12.14 A 15.01.14	1,0526
DE 16.01.14 A 15.02.14	1,0459
DE 16.02.14 A 15.03.14	1,0392
DE 16.03.14 A 15.04.14	1,0326
DE 16.04.14 A 15.05.14	1,0260
DE 16.05.14 A 15.06.14	1,0194
DE 16.06.14 A 15.07.14	1,0129
DE 16.07.14 A 15.08.14	1,0064
A PARTIR DE 16.08.14	1,0000

Parágrafo único - O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial da função, conforme previsto na cláusula 4ª

4 - SALÁRIOS DE ADMISSÃO: Ficam estipulados para os empregados da categoria, a vigor a partir de 01 de setembro de 2014, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho (44 horas/semana), os seguintes salários de admissão.

a) Movimentadores de Mercadorias em Geral (carga, descarga e arrumação):

R\$ 1.276,00 (mil duzentos e setenta e seis reais)

b) Operadores de Empilhadeiras:

R\$ 1.434,00 (mil e quatrocentos e trinta quatro reais)

5 - TRABALHADORES AVULSOS - CONTRATAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL: Quando a empresa não possuir empregados suficientes para exercer o serviço de carga e descarga, esta requisitará à correspondente entidade sindical trabalhadores avulsos.

Parágrafo 1º - A requisição deverá ser feita ao respectivo sindicato profissional com antecedência mínima de 4 (quatro) horas para permitir que se realize a chamada dos trabalhadores registrados ou por ele cadastrados, observadas as condições específicas existentes em eventuais acordos coletivos.

Parágrafo 2º - O serviço de movimentação de mercadorias nas empresas de comércio varejista de gêneros alimentícios, poderá ser exercido por empregados da empresa tomadora ou por regime de trabalho avulso, nos termos da Lei nº 12.023/2009, ficando vedado à empresa utilizar-se de trabalhadores sem registro.

Parágrafo 3º - As atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos são desenvolvidas sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva do Trabalho, nos termos da Lei nº 12.023/2009.



Parágrafo 4º - A remuneração dos trabalhadores avulsos ficará a cargo, da empresa tomadora do serviço ou da empresa transportadora, sendo que a mesma deverá ser negociada com a entidade sindical.

6 - DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES AVULSOS - Os trabalhadores avulsos integrantes da categoria dos "movimentadores de mercadorias em geral" e que são abrangidos por esta norma coletiva terão garantidos, além dos direitos assegurados pela Constituição Federal, aqueles previstos na Lei nº 12.023/09, a saber:

I - Pagamento pelos serviços prestados, na forma constante nesta Convenção Coletiva de Trabalho acrescido em sua remuneração o Repouso Semanal Remunerado.

II - Férias Remuneradas mais 1/3 (um terço) Constitucional.

III - 13º Salário.

IV - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a ser depositado em conta vinculada.

V - Adicional de trabalho noturno (trabalho desenvolvido no horário noturno).

VI - Adicional hora extra (trabalho desenvolvido em horário extraordinário).

VII - Salário Família, devendo o seu pagamento corresponder ao valor integral da cota independente do número de dias trabalhados no mês conforme determina o parágrafo 2º, do artigo 82 do Decreto 3.048/99.

VIII - Indenização nos encerramento das atividades, da correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido.

Parágrafo 1º - Caberá ao respectivo sindicato profissional firmar convênio com a Previdência Social, objetivando assegurar aos trabalhadores movimentadores de mercadorias avulsos o recebimento do salário família.

Parágrafo 2º - O salário família será pago ao trabalhador avulso pelo respectivo sindicato profissional, o qual irá deduzir o valor correspondente da guia utilizada para o recolhimento previdenciário de acordo com o parágrafo 2º, do artigo 82 do Decreto 3.048/99.

Parágrafo 3º - Para o recebimento do salário família o trabalhador avulso deverá apresentar ao sindicato profissional a documentação que comprove a existência do filho, como por exemplo, a certidão de nascimento, além de outros documentos que constam da Instrução da Previdência Social.

Parágrafo 4º - Ao empregado que se ativar em horário noturno após as 05 (cinco) horas do dia seguinte será devido também o adicional quanto às horas prorrogadas, nos termos dos artigos 8º da Lei nº 12.023/09.

7 - SALÁRIO MATERNIDADE - A trabalhadora avulsa que laborar para a empresa tomadora terá direito de receber o salário maternidade consistindo numa renda mensal igual à sua remuneração integral, nos termos do art. 72, caput, da Lei nº 8.213/1991).

Parágrafo único - Ao contrário do que ocorre com empregadas registradas, a segurada avulsa recebe o salário maternidade diretamente do INSS (art. 72, § 3º, da Lei nº 8.213/1991).

8 - PAGAMENTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS - Os empregados e trabalhadores avulsos movimentadores de mercadorias em geral, que trabalham em regime de produção, farão jus à remuneração do dia, quando forem requisitados pela empresa tomadora e não puderem trabalhar em consequência da mercadoria, por qualquer motivo, não chegar até o local da descarga, ou por outro motivo alheio à sua vontade como chuva ou outro agente físico.

9 - FICHA DE CONTROLE E PONTO DA PRODUÇÃO - Quando o serviço executado pelos empregados e trabalhadores avulsos na movimentação de mercadorias for sob regime de produção, os empregadores fornecerão uma ficha contendo o nome do trabalhador, quais serviços foram executados, o total de toneladas/mercadorias/produtos, as horas e dias trabalhados, e o valor da remuneração devida.

Parágrafo único - No caso da jornada de trabalho não ser única para todos os empregados e trabalhadores avulsos na movimentação de mercadorias de uma mesma seção ou turma, tal informação deverá constar da ficha de controle de produção.

10 - CONTRATAÇÕES DE MÃO DE OBRA POR PRAZO DETERMINADO OU EM TEMPO PARCIAL - As empresas tomadoras poderão contratar empregados por prazo indeterminado ou, mesmo, em tempo parcial, nos termos do Art. 443 da CLT, bem como, o trabalhador avulso, consoante inciso VI, do Art. 12 da Lei nº 8.212/1991 para executar a funções estabelecidas nos Artigos 2º e 3º da Lei nº 12.023/2009 e Artigos 34 e 35 da Lei nº 12.815/2013 (Artigos 1º, 5º, incisos II, XIII e 6º, 7º, incisos XXXI e XXXIV e 170, 193 todos da CF/1988 e Orientação Normativa INSS nº 1/91)

Parágrafo Primeiro: Os trabalhadores avulsos terão a liberdade de trabalho sem interferência, respeitando o pacto de solidariedade e as condições estabelecidas nos acordos coletivos de trabalho firmado entre o sindicato e a empresa.

Parágrafo Segundo: A gestão da mão de obra do trabalho não portuário avulso deverá observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho da categoria preponderante.

Parágrafo Terceiro: A prestação de serviços por trabalhador avulso não terá a personalidade e subordinação direta, a empresa comunicará ao delegado sindical responsável pela distribuição dos serviços, este informará aos trabalhadores os serviços a serem executados, o local e o horário do trabalho. A empresa requisitante poderá ser a transportadora, o fornecedor e o cliente, ou pela empresa Tomadora. (Art. 896 do Código Civil).

Parágrafo Quarto: Não poderá haver distinção entre o trabalhador movimentador de mercadorias com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, seja ele contratado em tempo integral ou parcial, assegurando aos empregados e trabalhadores avulsos a aplicabilidade da norma mais favorável.

Parágrafo Quinto - Os trabalhadores avulsos, sindicalizados ou não, que trabalham de forma intermediada pela entidade sindical profissional de 1º ou 2º grau, não gozam de estabilidade de emprego e nem se vinculam sob o prisma empregatício, com a empresa e nem com as entidades sindicais, conforme Lei nº 9.023/95 c/c Lei nº 5.433/88; Lei nº 12.023/09; Lei nº 12.815/2013 e art. 9º do Decreto-lei nº 5 de 04/04/1966, além dos Acórdãos nº 12.350/1997 e 2.967/94, do TST.



11 - ANOTAÇÃO NA CTPS - Fica determinado às empresas que detêm em seu quadro de funcionários empregados que executam atividades constantes na **CBO sob n.ºs. 7832-15, 7832-10, 7832-15, 7822-20 e 7832-25**, o enquadramento correto em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, com a retificação das anotações e indicação da vinculação para todos os efeitos sindicais, e para contagem de tempo para aposentadoria especial que é de 25 anos de trabalho, a respectiva entidade representante da categoria profissional dos movimentadores de mercadorias cuidando ainda para que todas as contribuições legais sejam a ele recolhidas (Precedente Normativo n.º 105 do TST).

Parágrafo único - Para comprovação perante a Previdência Social a entidade sindical profissional respectiva deverá efetuar a anotação na CTPS dos trabalhadores avulsos a ela vinculada, em conformidade com o artigo 34 da CLT.

12 - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO As garantias previstas na cláusula 3ª não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salário fixo ou parte fixa do salário, não estando sujeitas ao reajuste previsto na cláusula 2ª.

13 - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS - As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único: Quando trabalhar acima de 02 horas extras por dia e domingos e Feriados Municipal, Estadual ou Nacional o adicional de hora extra, será com acréscimo de 100% (Orientação Jurisprudencial 97 da SDI-I, do C.TST), 19

14 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, é permitida às empresas, atendidas as seguintes regras:

- a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo;
- b) na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, desde que compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário;
- c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional legal de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal;
- d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;
- e) cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, inclusive em pendências decorrentes da aplicação do regime de compensação, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial;
- f) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;



g) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas.

15 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - As empresas tomadoras do serviço ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

16 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES - Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

17 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES: Obriga-se o empregador a transportar o empregado ou trabalhador avulso movimentador de mercadorias, com a devida urgência, na ocorrência de necessidade relacionada ao trabalho, durante a jornada legal, para local apropriado.

18 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Serão reconhecidos, salvo atendimento emergencial, os atestados e/ou declarações, de médicos/odontólogos firmados, obedecida a ordem preferencial 1º) da empresa ou de convênio por esta mantido; 2º) do sindicato profissional, 3º) do SUS – Sistema Único de Saúde; e, 4º) de repartição federal, estadual ou municipal, incumbida de assuntos de assistência médica ou saúde.

Parágrafo 1º - Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 05 (cinco) dias de sua emissão.

Parágrafo 2º - Os atestados médicos e odontológicos apresentados pelos movimentadores de mercadorias avulsos, só terão garantia de um dia de remuneração. A partir do dia subsequente, o trabalhador terá sua remuneração assegurada pela Previdência Social, conforme determina o artigo 72. II do Decreto nº 3.048/99.

19 - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurado aos empregados em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 4.729/03), garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº 6.722/08, que ateste o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

20 - ESTABILIDADE DA GESTANTE - Fica assegurada estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo único - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de perda do direito à estabilidade adicional de 75 (setenta e cinco dias) prevista no *caput* desta cláusula.

21 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR - Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 01 de janeiro até 30 de junho do ano em que o alistando completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Estarão excluídos da hipótese prevista no "caput" desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

22 - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA - Ao empregado afastado por motivo de doença fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

23 - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO - Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

24 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido por lei ou pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados e trabalhadores avulsos, salvo injustificado extravio ou mau uso.

25 - INÍCIO DAS FÉRIAS - O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

26 - DO PAGAMENTO DAS FÉRIAS REMUNERADAS DOS TRABALHADORES AVULSOS - A forma de cálculo para indenização para os que percebem a sua

remuneração por regime de produção deve ser a base média da produção do período aquisitivo, aplicando-se lhe a tarifa da data da concessão, em conformidade com o Enunciado 149 TST.

Parágrafo único: Os trabalhadores avulsos em caráter permanente, sindicalizados ou não, terão direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, conforme artigo 35 da Lei nº 12.815/13. Observando os requisitos do artigo 130 da CLT.

Parágrafo segundo: A escala das férias, dos trabalhadores avulsos, será definida no Pacto de Solidariedade entre os trabalhadores e o sindicato em assembleia geral extraordinária, que definirá o acordo coletivo de férias.

27 - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO - Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

28 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA - A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

29 - ABONO DE FALTA À EMPREGADA MÃE - As empregadas que trabalham por tempo determinado ou parcial que deixarem de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, e em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula 17, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção.

Parágrafo único - O direito previsto no caput somente será extensivo ao pai, se o mesmo comprovar sua condição de único responsável.

30 - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE - O empregado, desde que comprove estar matriculado em curso regular fundamental, médio, técnico ou superior poderá deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais quando estes coincidirem com o horário de trabalho, ficando abonadas suas faltas. A mesma condição fica garantida nos casos de prestação de exames vestibulares, limitados a 2 (dois) por ano, desde que em ambas as hipóteses haja, com antecedência de 5 (cinco) dias, comunicação à empresa, sendo indispensável comprovação posterior.

31 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o trabalhador tiver se ativado como avulso por um período superior a 90 dias, nas funções de movimentador, na mesma empresa.

32 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE) - As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de "vale-compra" ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

33- FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA - No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.



34 - AUXÍLIO FUNERAL - Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 1 (um) salário normativo dos empregados em geral, para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único - As empresas que ofereçam seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no "caput" desta cláusula.

35 - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL - As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

36 - TRABALHO EM FERIADOS - Nas empresas em geral, com exclusão daquelas com atividade constante da relação anêxa ao Decreto nº 27.048/49 e que já possuem autorização legal, fica permitido o trabalho em feriados.

37 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - As empresas descontarão a contribuição prevista em lei, dos empregados (que exercem atividades de movimentação de mercadorias previstas no art. 2º da Lei nº 12.023/2009) nos termos dos artigos 582 à 591 e 608 da CLT, referente à contribuição sindical que serão descontadas ao mês de março, de seus empregados abrangidos pela presente Convenção, um dia de salário, por conta de contribuição sindical, a ser recolhido na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, em favor da Entidade Sindical profissional nas áreas organizadas.

Parágrafo 1º - No caso de base inorganizada em favor da FETRAMESP, é dispensada a publicação de edital.

Parágrafo 2º - A não observância no recolhimento implicará nas penalidades legais. As entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação exclusiva.

38 - MULTA - Fica estipulada multa no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado.

39 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Conforme aprovado na Assembleia Geral da categoria profissional, as empresas descontarão do salário já reajustados dos empregados beneficiados por esta Convenção Coletiva, a título de Contribuição Assistencial, iguais para associados ou não, em bases organizadas em favor do respectivo sindicato e nas bases inorganizadas em favor da Federação dos Trabalhadores no importe de 6% de seus salários normativos já reajustado, dividido em 2 (duas) parcelas de 3% cada uma, a serem descontadas respectivamente de seus salários de dezembro/2014 e Maio/2015.

§ 1º - Conforme aprovado em assembleia Geral da categoria profissional, a entidade sindical comunicará seus integrantes através de boletim informativo ou edital quanto ao prazo do desconto e comparecimento do empregado na secretaria e apresentar oposição ao desconto.

§ 2º - O direito de **OPOSIÇÃO** deverá ser por escrito de próprio punho do empregado no Sindicato em até 10 (dez) dias antecedentes ao referido desconto ficando a entidade sindical na responsabilidade de enviar cópia da Oposição à empresa.



§ 3º - O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 do mês subsequente ao vencimento, exclusivamente em bancos, através de boletos bancários que será fornecido à empresa pela entidade sindical correspondente.

§ 4º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado no §1º, será acrescido de multa de 10%.

§ 5º - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente dos Sindicatos Profissionais, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, e o desconto assim feito, está ao abrigo do previsto no artigo 462 da CLT.

40 - ACORDOS COLETIVOS - Os sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos de qualquer natureza envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.

41 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA - A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, no prazo de 05 dias, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

42 - HOMOLOGAÇÃO - O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador, obedecidos aos dias e hora designados pelas entidades profissionais para a realização do ato.

Parágrafo único - Se, por conveniência do empregador, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter urgente, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa retributiva a ser fixada de comum acordo entre os sindicatos representativos de ambas as categorias, destinada a despesas do setor de homologação.

43 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - Qualquer demanda de natureza trabalhista entre empregados e empregadores das categorias profissional e econômica subscritoras da presente norma, bem como aquelas decorrentes das normas estabelecidas na presente Convenção, ainda que entre empresas e empregados e seus respectivos sindicatos, deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao exame das Comissões de Conciliação Prévia das categorias aqui representadas, sob pena de nulidade, desde que instaladas no município de ativação do trabalhador.

Parágrafo único - Fica instituída uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das Comissões, que será paga pelas empresas e destinada ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento das Câmaras Intersindicais de Conciliação Prévia - CINETEC's, marca identificadora das Comissões existentes no âmbito de representação da FETRAMESP e da FECOMERCIO.

44 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL: Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.



45 – FORO COMPETENTE: As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho

46 – VIGÊNCIA: A presente Convenção terá vigência até 31 de agosto de 2015, ficando definido 1º de setembro como data base da categoria profissional e, estendendo-se os efeitos desta norma até a celebração de nova convenção

Parágrafo Único - Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova convenção, respeitado o disposto no § 3º do artigo 613 da CLT.

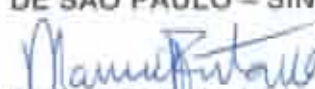
São Paulo, 24 de novembro de 2014.

SINTRAMMAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL ARRUM SANTOS SÃO VICENTE GUARUJÁ CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO.



Francisco Erival Pereira
CPF/MF nº 069.957.608-32
Presidente

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCOVAGA.



Mauricio Dias de Andrade Furtado
OAB/SP 220.947
Advogado